



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO - CPL

**Resposta ao Pedido de Impugnação ao
Edital pela empresa MULTYOBRAS E
SERVIÇOS EIRELLI ME.**

RELATÓRIO:

O MUNICIPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório **Tomada de Preços nº 03/2019**, destinado a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos de ruas do Bairro Temístocles de Santana e no povoado Olhos D'Água, nesta cidade de Boquim/SE, conforme Contrato de Repasse nº 845548/2017 MC/CAIXA, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global.

No dia 14 de Junho de 2019 a empresa **MULTY OBRAS E SERVIÇOS EIRELI ME** CNPJ nº 26.516.359/0001-00, estabelecida na **Rua D, 172, Conjunto João Bismark Boquim/SE** por intermédio de sua representante a Sr^a **LARISSA DIAS HENRIQUE FERREIRA**, sócia Administradora, protocolou pedido de impugnação ao edital ou retificação do mesmo conforme fatos a seguir.

DAS ALEGAÇÕES:

A empresa, logo de imediato, com base na alínea b, inciso I da Lei nº 8.666/93 interpõe pedido de retificação sobre a exigência do **item 8.3.1 e sub item 8.3.2.1** que alega exigir na qualificação técnica atestados ou certidões técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico(CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica ou pessoa física, obra ou serviço de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação conforme edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto a empresa alega ter feito pedido de esclarecimento junto ao CREA e o mesmo respondeu que o acórdão nº 205/2017 - TCU – Plenário é o vigente, devendo ser seguido todo o seu conteúdo. O atestado solicitado em licitações tem que ser o do profissional e não da empresa desde que a ART de responsabilidade é do engenheiro, sendo ele de ter a responsabilidade pela íntegra execução dos serviços.

Enfim a recorrente com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei de Licitações que reconsidere sua decisão anterior deliberando agora pela retificação do edital. Requer ainda que, caso não sejam atendidas ou consideradas a solicitação seja enviada à apreciação da autoridade HIERARQUICAMENTE superior, para fins de direito, art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

DAS CONSIDERAÇÕES DA CPL:

Da fundamentação da tempestiva alegação do recorrente, dito com base na **alínea b, inciso I da Lei nº 8.666/93**, pedindo a retificação da exigência do item 8.3.1 e sub item 8.3.2.1, esta Comissão informa que esta base legal não condiz com os ditames previstos em lei veja só:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) ...

b) julgamento das propostas;

Ora a redação da alínea supracitada, trata sobre **julgamento das propostas** e não sobre exigências editalícias no quesito HABILITAÇÃO como o recorrente alega, uma vez que a abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 03/2019 ainda ocorrerá em 27 de Junho de 2019.

Assim cita a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Esta comissão, com base no artigo 41, § 1º da lei nº 8.666/93, vem no prazo previsto de 03(três) dias úteis JULGAR o pedido e justificar os fatos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No item 8.3.1 sub item 8.3.2.1 DO EDITAL solicita:

8.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), da forma que segue:

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.(GRIFO NOSSO)

Ora esta exigência esteja amparada conforme preceitua SÚMULA 263/2011 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(GRIFO NOSSO)

É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".
(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Não se tratando da nossa exigência, que apenas é feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem o registro, ampliando a pluralidade de participantes desde que garantam a boa execução dos serviços ofertados.

Enfim, a segurança e os ditames legais para a garantia da execução da obra foram exigidos e, entendemos que não foi ferido nenhum princípio norteador das licitações públicas conforme a empresa MULTY OBRAS E SERVIÇOS EIRELI ME contesta.

Ainda mais, diante da sede da empresa ser localizada neste Município de Boquim/SE e de não haver conhecimento público de sua existência, esta Comissão diligenciou a realização da ida a sua sede para averiguar sua localização administrativa para protocolar a resposta ao seu pedido de impugnação, e foi observado que o local funciona como um **BAR (local de comercialização de bebidas)** conforme fotos anexadas, neste caso sim, uma afronta aos ditames legais e impositivos da Lei.

Diante dos fatos apresentados, da emissão de parecer jurídico opinativo e orientativo favorável sob nº 452/2019 da PGM-MB/DE, julgamos pelo IMPROVIMENTO das alegações da recorrente mantendo a continuidade do certame e deixando a disposição de todos os interessados o processo licitatório para que se faça vistas às suas peças e para demais utilidades legais de interesse público.

Publica-se no Diário Oficial do Município de Boquim/SE na data de 19/06/2019.

Boquim/SE 19 de Junho de 2019.


DOUGLAS WILLIAMO SOUZA DANTAS
Presidente CPL

RATIFICO NA FORMA DA LEI:


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL